



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 02/2010, de 15 de julho de 2010
DOE de 19 de julho de 2010

Dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 1º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto nos Arts. 10 a 13, da Lei Estadual nº 14.255/2008, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão Paritária instituída pela Resolução nº. 11/2009, de 29 de outubro de 2009, em atendimento ao §2º do Art. 13 da referida Lei;

RESOLVE,

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e está assim organizada:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A ASCENSÃO FUNCIONAL

Seção I – DO DESEMPENHO

Subseção I – Da Meta Individual

Subseção II – Da Capacitação Profissional

Seção II – DO TEMPO

Seção III – DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO III – DA READEQUAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º. A interpretação desta Resolução será orientada pelas seguintes diretrizes, contidas na Lei Estadual nº 14.255/2008:

I – Educação continuada, que proporcionará elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram;

II – Mérito profissional;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

III – Recompensa pela competência profissional, considerando o desempenho das atribuições do cargo, o aperfeiçoamento e a capacitação.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º. Os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, sejam ocupantes de cargo ou função, são organizados nas carreiras de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, conforme o disposto na Lei Estadual nº 14.255/2008, de 27 de novembro de 2008.

Art. 4º. Cada carreira é composta individual e independentemente de 05 (cinco) classes, cada uma delas com 05 (cinco) referências, as primeiras identificadas pelas letras 'A' a 'E', e as últimas pelos números 1 a 25.

Redação dada pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

Redação original: “Art. 4º. Cada carreira é composta individual e independentemente de 04 (quatro) classes, cada uma delas com 05(cinco) referências, as primeiras identificadas por algarismos romanos de I a IV, e as últimas pelas letras ‘a’ a ‘e’”.

Art. 5º. A movimentação do servidor entre as referências e as classes é denominada de ascensão funcional e se dará, respectivamente, mediante progressão e promoção, desde que:

I – Tenha o servidor:

- a)** Atendido os requisitos de desempenho estabelecidos nesta Resolução (Capítulo II);
- b)** Cumprido o estágio probatório, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do Art. 27, da Lei nº 9.826/1974;
- c)** Permanecido no efetivo exercício do cargo/função, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, no interstício considerado para atendimento dos requisitos, ou em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Governo do Estado do Ceará ou da União, nos casos de cessão para exercício em outro órgão.

Redação da alínea “c” dada pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

Redação original: “c) Permanecido no efetivo exercício do cargo/função, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, no interstício considerado para atendimento dos requisitos”.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – Não tenha o servidor:

- a)** Sofrido sanção disciplinar, com trânsito em julgado na esfera administrativa, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores;
- b)** Estado em disponibilidade, no ano imediatamente anterior;

§1º. Denomina-se “interstício” o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), computados de forma corrida, em que o servidor permanecer em efetivo exercício no Tribunal, compreendido entre os dias 1º de agosto a 31 de julho do exercício seguinte, no qual serão aferidos os requisitos de desempenho de que tratam as Seções I e II, do Capítulo II, desta Resolução.

Redação do §1º dada pela Resolução nº 06/2016, de 18 de agosto de 2016 – DOE/TCM de 19 de agosto de 2016.

Redação original: “§1º. Denomina-se “interstício” o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), computados de forma corrida, em que o servidor permanecer em efetivo exercício no Tribunal, compreendido entre os dias 09 de dezembro a 08 de dezembro do exercício seguinte, no qual serão aferidos os requisitos de desempenho de que tratam as Seções I e II, do Capítulo II, desta Resolução.”

§2º. Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§3º. Não serão computados para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

- I** – O período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar;
- II** – O período de suspensão de vínculo funcional, na forma dos artigos 65 e 66 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;
- III** – As faltas não justificadas
- IV** – O período de afastamento ou de licença não considerado como de efetivo exercício;
- V** – O período de afastamento para licença extraordinária com prejuízo da remuneração.

§4º. Será restabelecida a contagem do interstício, para todos os efeitos decorrentes desta Resolução, a partir da data em que tenha se verificado o afastamento do servidor para cumprimento de pena de suspensão disciplinar, no caso de absolvição.

§5º. Após o cumprimento do estágio probatório, o período de efetivo exercício do servidor será computado para fins de ascensão funcional.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§6º. A primeira ascensão funcional ocorrerá, excepcionalmente, após a conclusão do estágio probatório, mediante a apresentação de requerimento específico, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Resolução; a primeira ascensão funcional, quando deferida, retroage à data do requerimento, desde que devidamente instruído com os documentos necessários.

§§ 5º e 6º incluídos pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 6º. Para ascender funcionalmente, o servidor deverá atender a requisitos de desempenho e tempo, conforme previsto no Art. 5º., I, "a" e "c", e definidos neste Capítulo.

Seção I – DO DESEMPENHO

Art. 7º. Os requisitos de desempenho são compostos dos critérios de meta individual e capacitação profissional, definidos e avaliados conforme os artigos seguintes desta Seção.

§1º. Os requisitos de desempenho serão aferidos individualmente durante o interstício, através de um sistema de pontuação cujo valor máximo atingível é de 100 (cem) pontos para cada critério (meta individual e capacitação profissional).

§2º. Na impossibilidade de ser estabelecida a meta individual, devidamente justificada, será exclusivamente utilizado, para a avaliação de desempenho, o critério de capacitação profissional previsto na Subseção II desta Seção.

Subseção I – Da Meta Individual

Art. 8º. Cada servidor terá uma meta individual a ser atingida durante o interstício, estabelecida de acordo com a sua qualificação, capacitação e empenho, limitada ao percentual atribuído para o cumprimento da meta setorial mensal adotado para a percepção integral da Gratificação de Incentivo e Aumento da Produtividade (GIAP), que corresponderá a 100 (cem) pontos.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de lotação, o desempenho do servidor será avaliado com base na meta estabelecida no setor no qual exerceu suas atividades por maior período de tempo, no interstício considerado.

Art. 9º. A meta será estabelecida:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I – Mediante compromisso escrito, firmado entre o gerente imediato e o servidor até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, com validade para o interstício que servirá de referência para apuração dos requisitos para ascensão funcional.

II – Em etapas, com o resultado esperado e o prazo de conclusão, e a cada etapa será atribuída uma pontuação, dentro do sistema referido no §1º. do Art. 7º. desta Resolução.

Parágrafo único. A quantificação da meta realizada será determinada pela média aritmética simples da pontuação aferida semestral e/ou anualmente, no que couber, dentro do interstício considerado.

Art. 10. A meta poderá ser revista nas seguintes hipóteses:

I – Necessidade de adequação à demanda institucional surgida no decorrer do interstício;

II – Alcance total da meta em prazo inferior a 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido para seu cumprimento, observado o comportamento diante de avaliação semestral;

III – Inviabilidade decorrente de fatos supervenientes que impeçam sua execução pelo servidor;

IV – Afastamento do servidor do cargo/função, desde que se traduzam em efetivo exercício, nos termos previstos na Lei nº. 9.826/1974, por período superior a 30 (trinta) dias ininterruptos ou 90 (noventa) intercalados no decorrer do interstício.

Parágrafo único. Sendo revista a meta, será firmado novo compromisso (Art. 9º., I), com validade até o final do interstício em curso.

Art. 11. O servidor poderá, juntamente com seu gerente imediato, acompanhar o atendimento de sua meta individual durante o interstício com a finalidade de que sejam oportunizados os devidos ajustes de desempenho.

§1º. O acompanhamento de que trata o caput deste artigo será realizado mediante a apresentação, pelo gerente imediato ao servidor, do resultado parcial semestral, até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de cada ano.

§2º. Faculta-se ao servidor, até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à apresentação do resultado parcial semestral, o oferecimento de justificativas visando à revisão das metas, por qualquer dos motivos previstos no Art. 10



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

desta Resolução.

§3º. Na hipótese do gerente imediato não concordar com a revisão de metas solicitada na forma do §2º. e se o não cumprimento da meta acordada decorrer de lacuna de competência será oportunizado ao servidor a readequação prévia de desempenho, na forma prevista no Art. 21 desta Resolução no que couber.

Art. 12. Até o dia 15 de agosto, depois de finalizado o interstício de referência, será apresentado ao servidor, pelo gerente imediato, o resultado final de seu desempenho.

Redação dada pela Resolução nº 06/2016, de 18 de agosto de 2016 – DOE/TCM de 19 de agosto de 2016.

Redação original: “Art. 12. Até o dia 13 de dezembro, depois de finalizado o interstício de referência, será apresentado ao servidor, pelo gerente imediato, o resultado final de seu desempenho.”

§1º. Se discordar do resultado final, o servidor poderá requerer reconsideração em até 03 (três) dias úteis, contados da data da apresentação referida no *caput*, em petição escrita, dirigida ao gerente imediato, oferecendo as razões suficientes a justificar a discordância.

§2º. Acolhendo o recurso, o gerente imediato fará as alterações necessárias; não acolhendo, explicitará suas razões, encaminhando-as junto com a petição de recurso à Comissão de Avaliação de Desempenho (Art. 18, II, “a”), para julgamento.

Art. 13. Somente ascenderá por progressão o servidor cuja pontuação na meta individual for igual ou superior a 90 (noventa) pontos; e, por promoção, quando obtiver a mesma pontuação mínima durante o tempo em que permanecer na classe, cuja aferição, em ambos os casos, se dará na forma do Parágrafo Único do Art. 9º desta Resolução.

Subseção II – Da Capacitação Profissional

Art. 14. São atividades pontuáveis a título de capacitação profissional do servidor, com sua respectiva pontuação:

I – Escolaridade, no máximo de 20 (vinte) pontos:

- a)** Doutorado: 20 (vinte) pontos;
- b)** Mestrado: 15 (quinze) pontos;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

c) Especialização: 10 (dez) pontos.

d) Graduação: 10(dez) pontos

II – Participação em cursos, compreendidos os eventos de capacitação interna e externa:

a) Para Analista de Controle Externo:

➤ 0,35 (trinta e cinco centésimos) de ponto por hora, no máximo de 75 (setenta e cinco) pontos.

b) Para Técnico de Controle Externo:

➤ 0,4 (quatro décimos) de ponto por hora, no máximo de 80 (oitenta) pontos.

c) Para Auxiliar de Controle Externo:

➤ 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) de ponto por hora, no máximo de 100 (cem) pontos.

III – Participação em seminários, congressos, simpósios, fóruns ou assembléados:

➤ 1 (um) ponto por cada participação, no máximo de 4 (quatro) pontos.

IV – Participação, como palestrante, moderador, debatedor ou presidente de mesa, em cursos, seminários, congressos, simpósios, fóruns ou assembléados:

➤ 2 (dois) pontos por cada participação, no máximo de 4 (quatro) pontos.

V – Participação como instrutor/tutor/facilitador/palestrante em eventos promovidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, desde que não remunerados:

➤ 10 (dez) pontos por cada participação, no máximo de 10 (dez) pontos.

VI – Participação em comissão ou grupo de trabalho técnico, com designação por portaria do Conselheiro Presidente, por período mínimo de 30 (trinta) dias:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- 5 (cinco) pontos por cada participação, no máximo de 5 (cinco) pontos.

VII – Participação em comissão de processo administrativo disciplinar:

- 5 (cinco) pontos por cada participação, no máximo de 5 (cinco) pontos.

VIII – Publicação de artigos ou quaisquer trabalhos científicos, em temas inerentes à área de atuação do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo em suas próprias publicações, em periódicos com ISSN (Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - International Standard Serial Number):

- 1 (um) ponto por cada publicação, no máximo de 3 (três) pontos.

IX – Portaria de elogio:

- 3 (três) pontos por cada ato da Presidência do Tribunal, no máximo de 3 (três) pontos.

§1º. A pontuação prevista neste Artigo somente será concedida uma vez, podendo ser consideradas atividades que tenham ocorrido em interstícios anteriores, obtidas a partir de 09 de dezembro de 2008, que ainda não tenham sido pontuadas para efeito de ascensão funcional.

§2º. A pontuação pela escolaridade de que trata o inciso I será concedida a partir da apresentação de cópia do diploma/certificado devidamente registrado na instituição competente; caso o servidor não tenha recebido o diploma/certificado até a data final de aferição dos requisitos de ascensão, a pontuação poderá, excepcionalmente, ser aceita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, desde que seja apresentada declaração original da entidade contendo as seguintes informações:

I – datas de início e encerramento das atividades do curso;

II – carga horária;

III – disciplinas cursadas;

IV – registro do curso no Ministério da Educação – MEC;

V – confirmação da aprovação integral em todas as fases do curso.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Redação do §2º dada pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

Redação original: “§2º. A pontuação pela escolaridade de que trata o inciso I somente será concedida com a apresentação de cópia do diploma/certificado devidamente registrado na instituição competente, não sendo aceitos outros documentos, tais como certidões ou declarações de conclusão de curso.”.

§3º. A pontuação pela escolaridade de que trata o inciso I, “d” somente será concedida para os cargos/funções de Auxiliar de Controle Externo e Técnico de Controle Externo; ou para os cargos/funções de Analista de Controle Externo quando resultantes de uma segunda graduação, diferenciada daquela que lhe for exigida como habilitação para o exercício do cargo/função.

§4º. A pontuação pelas participações, de que tratam os incisos II, III, IV, V e VIII somente será concedida com a apresentação de documento apropriado à sua comprovação no qual fique evidenciado o atendimento aos requisitos ali previstos.

§5º. Será considerada apenas a documentação comprobatória de atividades apresentadas até o dia 15 de agosto de cada ano, desde que se refiram aos cursos, títulos e eventos concluídos até 31 de julho, para efeito da ascensão funcional cujo interstício ali se finda, ressalvada a hipótese de ascensão prevista no §6º do art. 5º.

Redação do §5º dada pela Resolução nº 06/2016, de 18 de agosto de 2016 – DOE/TCM de 19 de agosto de 2016.

Redação anterior, dada Resolução nº 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014: “§5º. Serão consideradas apenas as comprovações de atividades apresentadas até o dia 08 de dezembro de cada ano, para efeito da ascensão funcional cujo interstício ali se finda, ressalvada a hipótese de ascensão prevista no §6º do art. 5º”.

Redação original: “§5º. Serão consideradas apenas as comprovações de atividades apresentadas até o dia 08 de dezembro de cada ano, para efeito da ascensão funcional cujo interstício ali se finda.”

§6º. Especificamente para o cargo/função de Analista de Controle Externo, independentemente dos eventos cuja pontuação encontra-se definida neste artigo, são também requisitos indispensáveis de capacitação para a ascensão pelo critério da promoção:

I - para acesso à Classe “C”: pós-graduação em nível de especialização, realizado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - para acesso às Classes “D” e “E”: pós-graduação em nível de doutorado, mestrado, a segunda em nível de especialização ou a conclusão de nova graduação, adquiridas após a publicação da Lei nº. 14.255, de 27



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

de novembro de 2008.

Redação dos incisos I e II dada pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

Redação original: “§6º. (...): I – Da Classe II para a Classe III: pós-graduação em nível de especialização ou mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; II – Da Classe III para a Classe IV: pós-graduação em nível de especialização ou mestrado ou doutorado, realizado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, e adquirido após 09 de dezembro de 2008.”.

§7º. Nos casos em que é exigida pós-graduação em nível de especialização, este título, para a ascensão específica, pode ser substituído por outra pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§8º. A declaração indicada no §2º deve ser substituída, mediante requerimento do servidor, pelo respectivo certificado/diploma, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data de apresentação da declaração, sob pena de revogação do ato que concedeu a ascensão, salvo nos casos de causa devidamente justificada, a ser submetida à consideração da Comissão de Avaliação de Desempenho.

§§ 7º e 8º incluídos pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

Art. 15. Somente ascenderá por progressão o servidor cuja pontuação no decorrer do interstício, na capacitação profissional, for igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos; e, por promoção, quando obtiver a mesma pontuação mínima por cada interstício em que permanecer na classe anterior.

Parágrafo Único. Para obtenção da primeira promoção, após o cumprimento do estágio probatório, exigir-se-á a pontuação mínima de 100 (cem) pontos.

Parágrafo Único incluído pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

Seção II – DO TEMPO

Art. 16. Além dos requisitos de desempenho, deverá o servidor, para ascender funcionalmente, ter permanecido, no mínimo:

I – Para a progressão, 365 (trezentos e sessenta e cinco) na referência anterior àquela para a qual poderá ascender;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – Para a promoção, 02 (anos) na classe anterior àquela para qual poderá ascender, independentemente da referência.

Parágrafo Único. Caso o servidor tenha cumprido todo o período do interstício na última referência de uma classe, o requisito indicado no inciso II deve ser afastado, sendo possível a ocorrência de promoção sem que tenha permanecido 02 (dois) anos em uma mesma classe.

Parágrafo Único incluído pela Resolução nº. 11/2014, de 24 de julho de 2014 – DOE/TCM de 25 de julho de 2014.

Seção III – DA AVALIAÇÃO

Art. 17. A cada interstício, até o dia 30 de junho, será nomeada uma Comissão de Avaliação de Desempenho, por ato do Conselheiro Presidente, à qual competirá verificar o atendimento dos requisitos de ascensão funcional de todos os servidores.

Redação dada pela Resolução nº 06/2016, de 18 de agosto de 2016 – DOE/TCM de 19 de agosto de 2016.

Redação original: “Art. 17. A cada interstício, até o dia 30 de novembro, será nomeada uma Comissão de Avaliação de Desempenho, por ato do Conselheiro Presidente, à qual competirá verificar o atendimento dos requisitos de ascensão funcional de todos os servidores, cujas atribuições terão início a partir do dia 09 de dezembro do mesmo ano.”

§1º. É membro nato da Comissão o Diretor de Administração e Finanças.

§2º. Participará da Comissão de Avaliação de Desempenho 01 (um) representante dos servidores, indicado por sua associação.

Art. 18. São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – Em caráter ordinário:

- a)** Consolidar os resultados do desempenho de cada servidor e observar o cumprimento do tempo necessário à ascensão funcional;
- b)** Decidir e divulgar o resultado da ascensão funcional de todos os servidores;
- c)** Elaborar os expedientes relativos à progressão ou promoção, conforme ficar definido no resultado ou em grau de recurso (inciso II), e encaminhar para a assinatura do Conselheiro Presidente.

II – Em caráter recursal:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- a) Julgar os recursos relativos ao atingimento da meta individual, de que trata o Art. 12, § 2º, e, caso os acolha, já considerar sua decisão na consolidação prevista no inciso I, alínea 'a', deste Artigo;
- b) Receber recurso em face de sua decisão sobre o resultado da ascensão funcional e, se não o acolher, encaminhar ao Conselheiro Presidente, com suas razões;

III – Em caráter especial, propor a readequação de desempenho, conforme previsto nos Art. 20 e 21 desta Resolução.

Art. 19. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser extinta após a apuração do resultado final, considerados os recursos previstos e os encaminhamentos necessários para readequação de desempenho, tudo na forma do Art. 18 desta Resolução.

CAPÍTULO III – DA READEQUAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20. Poderá ser submetido à readequação de desempenho o servidor que, ao final do interstício, ainda que submetido ao processo de readequação prévia prevista no art. 11, §3º., obtiver resultado final inferior à meta individual de que tratam os Arts. 8º. e seguintes desta Resolução.

Art. 21. A readequação de desempenho, desta feita, será iniciada pela Comissão de Avaliação de Desempenho, em expediente escrito, que formará processo administrativo próprio, garantindo-se sempre o contraditório e de tudo lavrando-se ata.

§1º. Participará deste processo de readequação de desempenho:

I – O servidor envolvido;

II – O gerente imediato do servidor envolvido;

III – O titular da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP) da Diretoria de Administração e Finanças (DIAFI).

§2º. Percebendo-se, no curso do processo, que é suficiente o ajustamento de conduta do servidor e/ou de seu gerente imediato, será firmado compromisso, estipulando-se direitos e deveres e prazo para observância.

§3º. O compromisso de que trata o §2º. poderá consistir em treinamento ou capacitação, bem assim em recomendação de otimização dos procedimentos de avaliação, quando a motivação resultar de lacuna de competência.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§4º. Entende-se por lacuna de competência a diferença entre o grau de domínio da competência apresentado pelo servidor e o grau de domínio requerido em determinado espaço ocupacional, quando o grau de domínio apresentado estiver aquém do requerido.

§5º. Não sendo o caso do §2º., ou frustrado o ajustamento de conduta ali previsto, a COGEP tomará as providências necessárias à relocação do servidor ou do gerente.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A ascensão funcional independerá de requerimento do servidor, desde que preenchidos os requisitos necessários, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Os efeitos financeiros relativos à ascensão funcional terão vigência a partir de 1º de agosto do exercício em que se completa o interstício de referência, independentemente da data de publicação do ato administrativo próprio.

Redação dada pela Resolução nº 06/2016, de 18 de agosto de 2016 – DOE/TCM de 19 de agosto de 2016.

Redação original: “Art. 23. Os efeitos financeiros relativos à ascensão funcional terão vigência a partir de 09 de dezembro do exercício em que se completa o interstício de referência, independentemente da data de publicação do ato administrativo próprio.”

Art. 24. O disposto no §4º. do Art. 11 da Lei nº 14.255/2008 não influi na ascensão funcional do servidor conforme os critérios desta Resolução.

Art. 25. Garante-se o direito à ascensão funcional aos servidores que venham a se aposentar ou falecer antes da expedição do ato, considerados proporcionalmente os critérios aplicáveis, se tais eventos ocorrerem durante o interstício.

Art. 26. Tendo em vista o extrapolamento do prazo previsto no Art. 13 da Lei nº 14.255/2008, adotam-se as seguintes regras transitórias:

I – Para fins de ascensão funcional por progressão ou por promoção, correspondente ao interstício de 09 de dezembro de 2008 a 08 de dezembro de 2009, o cômputo dos pontos relativos à avaliação de desempenho em eventos de capacitação, naquilo a que se refere o Art. 14, II, levar-se-á em consideração para efeito da equivalência ali expressa, no máximo, a meta do indicador TCM-Pessoas à época.

II – Para fins de ascensão funcional por progressão ou promoção, conforme



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

o caso, correspondente ao interstício de 09 de dezembro de 2009 a 08 de dezembro de 2010, a exigência da carga horária/pontuação relativa à avaliação de desempenho, tendo em vista o previsto no Art. 14, II, será reduzida pela metade.

III – A carga horária resultante de eventos de capacitação não aproveitada em ascensões funcionais ocorridas anteriormente a esta Resolução, de servidor em efetivo exercício no TCM, poderá ser considerada para efeito de ascensões funcionais correspondentes aos interstícios de 09 de dezembro de 2008 a 08 de dezembro de 2009 e de 09 de dezembro de 2009 a 08 de dezembro de 2010, obedecidos os demais critérios desta Resolução.

IV – A carga horária resultante de eventos de capacitação, de que trata o Art. 14, aproveitada somente para a última ascensão funcional pela modalidade progressão, anterior a esta Resolução, poderá ser considerada para fins da primeira promoção efetivada após o início da vigência desta Resolução.

V – Para os efeitos da primeira ascensão funcional que se efetivará após a vigência desta Resolução correspondente ao interstício de 09 de dezembro de 2008 a 08 de dezembro de 2009, e no caso dos servidores que se encontrem na última referência de quaisquer Classes, será aplicado o critério da promoção desde que preenchidos os requisitos necessários, à exceção da exigência de permanência de 02 (dois) anos na classe e, ainda, observadas as demais excepcionalidades, no que couber.

Art. 27. Os demais atos necessários à implementação do sistema de avaliação de desempenho serão definidos através de Portaria da Presidência.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo-se efeitos retroativos para o interstício de 09 de dezembro de 2008 a 08 de dezembro de 2009, e, no que couber, para o interstício de 09 de dezembro de 2009 a 08 de dezembro de 2010.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de julho de 2010.